SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000782-14.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público

Requerido: João Siqueira Filho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move a presente ação civil pública em desfavor de JOÃO SIQUEIRA FILHO atribuindo-lhe a prática do ato de improbidade administrativa referido na inicial. Sustenta que o requerido, na condição de prefeito interino deste município de Ibaté, celebrou contrato com a pessoa jurídica "Educa Fácil Cursos Livres Ltda. – ME", mediante o qual a empresa obrigou-se à prestação de serviços técnicos educacionais consistentes na disponibilização de aulas e apostilas digitais via portal na internet. Relata que o valor de R\$ 79.432,50 foi pago pela Prefeitura, a qual, no entanto, não fez uso do objeto do contrato administrativo, porquanto a sucessora do requerido na chefia do executivo municipal, Luciene Spilla Ferrari, tentou rescindir o contrato, solicitando, sem sucesso, que a empresa restituísse o valor pago pela Municipalidade. Argumenta tratar-se de hipótese de mau planejamento e gerenciamento, mostrando-se evidente o desperdício de dinheiro público. Requer, em sede liminar, a indisponibilidade de bens, e, ao final, a procedência da ação com a condenação do réu nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

Indeferida a liminar (fls. 481/483).

Manifestações do requerido às fls. 488/490 e do Município às fls. 505/507.

Recebida a petição inicial (fls. 572).

Declarada encerrada a instrução (fls. 583).

As partes ofereceram alegações finais às fls. 586/588, 591/593 e 594/596.

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

A prova documental colacionada, conforme apontado em juízo de cognição sumária (fls. 481/483) não indica que o ato gerador de prejuízo ao erário residiria na contratação, levada efeito no mandato interino do requerido, uma vez que "a não utilização [do objeto do contrato] não parece ter pertinência com o requerido".

Com efeito, a leitura da petição inicial desvela que a alegada improbidade administrativa reside na não utilização do serviço contratado e não na contratação em si, a qual, em princípio e ao que consta dos autos, não violou os parâmetros definidos em lei.

Conforme apontado previamente, "emerge que o ato de improbidade gerador do prejuízo ao erário narrado na petição inicial não estaria propriamente na contratação, e sim no fato de que o conteúdo disponibilizado não teria sido utilizado. (...) Contudo, a não utilização não parece ter pertinência com o requerido, vez que, assim que celebrado o contrato, não mais estava na Prefeitura Municipal para acompanhar e exigir o aproveitamento do serviço".

Desde a prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar, na qual se observou não estar caracterizada a presença do elemento subjetivo na conduta do requerido, não houve alteração do panorama probatório, haja vista que as partes abstiveram-se de produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Observe-se que os documentos encartados às fls. 235/240, 247, 248/252, bem assim o parecer do Tribunal de Contas, indicam que, efetivamente, o alegado prejuízo ao erário não deve ser atribuído ao requerido, porquanto a não utilização do serviço pelos professores da rede municipal decorreu de fato por ele não provocado, consistente na opção de sucessor em buscar rescindir o contrato.

De acordo com a docência de José dos Santos Carvalho Filho, "quanto ao elemento subjetivo das condutas, (...) algumas delas reclamam exclusivamente o dolo, ao passo que outras admitem a tipicidade também em virtude de culpa (...). Entretanto, é sempre indispensável a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa: sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, não admissível em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, não se pode imputar conduta de improbidade a quem não tenha agido por mobilização dolosa ou culposa" (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Editora Atlas. p. 1.099).

Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus a si imposto de comprovar o elemento subjetivo exigido nas condutas ímprobas descritas na Lei 8.429/92.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA